



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

PARECER Nº 825.09.2026-HC-CTJ/SEMSA, 4 DE SETEMBRO DE 2026

Processo Administrativo nº 2.899/2026-SEMSA

Dispensa Eletrônica nº 011/2026-SEMSA

Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, Lei nº 14.133/2021.

Assunto: Parecer Prévio. Análise do Aviso e demais documentos. Dispensa eletrônica emergencial — aquisição de medicamentos, materiais de consumo e insumos destinados às ações de resposta à emergência em saúde pública decorrente da dengue.

Valor total da contratação: R\$ 1.443.404,50 (um milhão e quatrocentos e quarenta e três mil e quatrocentos e quatro reais e cinquenta centavos).

I – Relatório

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Consultoria Jurídica para análise prévia da legalidade do prosseguimento da Dispensa Eletrônica nº 011/2026-SEMSA, destinada à contratação de empresa para fornecimento de medicamentos, materiais de consumo e insumos necessários à execução das ações do Plano de Ação de Resposta à Emergência em Saúde Pública da Dengue no Município de Santarém/PA.

Constam dos autos, os documentos de planejamento da contratação, a estimativa de despesa, o Termo de Referência, a minuta do Aviso de Contratação Direta, a minuta contratual, o modelo de proposta de preços, a justificativa da contratação emergencial, a pesquisa de preços, a demonstração de disponibilidade orçamentária e os documentos pertinentes à habilitação e à escolha do futuro contratado.

É o relatório.

II – Fundamentação

2.1. Da análise jurídica prévia

Temos como oportuno destacar, que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 8º, § 3º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

A análise jurídica prévia das contratações diretas constitui forma de controle preventivo de legalidade. O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 determina que o órgão de assessoramento jurídico examine as contratações diretas, mediante manifestação clara, objetiva e fundamentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

O presente parecer limita-se aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo juízos de natureza técnica, administrativa, financeira ou de conveniência e oportunidade, cuja responsabilidade permanece com os setores competentes.

Nesta senda, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

O que se pode observar do dispositivo legal supra é que o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Por outra banda, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ainda assim, desde logo, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

2.2. Da hipótese de dispensa emergencial

A contratação está fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, que admite a dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

quando caracterizada urgência capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas e bens.

A hipótese legal exige, contudo:

- a) demonstração concreta da situação emergencial;
- b) relação direta entre a emergência e o objeto contratado;
- c) limitação da contratação aos bens e serviços necessários ao enfrentamento da situação;
- d) compatibilidade dos quantitativos com a necessidade administrativa; e
- e) observância do prazo legal e da vedação de prorrogação ou recontração indevida.

Considerando as justificativas técnicas constantes dos autos e partindo da premissa de que os quantitativos, itens, prazos e objetos foram ajustados para guardar pertinência direta com a emergência sanitária, entende-se juridicamente possível o enquadramento da contratação no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Deve ser ressaltado que a contratação emergencial não dispensa a Administração de adotar providências para a solução definitiva da necessidade, quando se tratar de demanda continuada ou previsível.

2.3. Da instrução processual

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 exige, nos processos de contratação direta, a presença de documento de formalização de demanda, estudos e documentos de planejamento cabíveis, estimativa de despesa, parecer jurídico, demonstração de disponibilidade orçamentária, comprovação da habilitação, razão da escolha do contratado, justificativa de preço e autorização da autoridade competente. Assim, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei; [[Lei 14.133/2021, art. 23.]]
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

Desta forma e pela documentação que instrui o processo administrativo em comento, assim que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o art. 23 da Lei nº 14.133/21.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários.

Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

No que tange à minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, observa-se a obrigatoriedade da abordagem das seguintes cláusulas:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

Com base na documentação indicada, e desde que efetivamente juntados aos autos em sua versão final, consideram-se atendidos os requisitos formais essenciais para o prosseguimento do procedimento.

A pesquisa de preços e a justificativa correspondente devem permanecer atualizadas e coerentes com os valores constantes do Aviso de Contratação Direta, do Termo de Referência, da proposta e da futura contratação.

2.4. Da dispensa eletrônica

A adoção da forma eletrônica mostra-se compatível com a busca da proposta mais vantajosa, da transparência e da ampliação da competitividade, sem afastar a natureza de contratação direta.

O Aviso de Contratação Direta deverá permanecer coerente com o Termo de Referência e com a minuta contratual, especialmente quanto ao objeto; aos itens e quantitativos; ao critério de julgamento; aos prazos de entrega; às exigências de habilitação; às condições de pagamento; às sanções; à vigência contratual; e à forma de recebimento.

2.5. Das minutas

Considerando a informação de que as falhas anteriormente apontadas foram corrigidas, não se identificam óbices jurídicos à utilização do Aviso de Contratação Direta, da minuta contratual e do modelo de proposta, desde que as versões juntadas aos autos sejam efetivamente as definitivas.

O contrato deverá conter as cláusulas necessárias relativas ao objeto, vinculação ao ato que autorizou a contratação direta, preço, pagamento, prazos de execução e recebimento, dotação orçamentária, penalidades, obrigações das partes, fiscalização, manutenção das condições de habilitação e hipóteses de extinção contratual.

A execução deverá ser acompanhada e fiscalizada por servidor ou servidores formalmente designados.

2.6. Da publicidade

Após a autorização da contratação direta e a formalização do instrumento, deverão ser observadas as exigências de publicidade, inclusive a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos prazos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE– SEMSA

Núcleo de Licitações

Consultoria Técnica Jurídica

Av. Mendonça Furtado, 2440 – Bairro Aldeia CEP: 68.005-050 - Santarém – Pará

III – Conclusão

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica de prosseguimento da Dispensa Eletrônica nº 011/2026-SEMSA, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, desde que:

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Consultoria Técnica Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entendemos pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, ou, aprovação do instrumento que deverá substituir a Minuta Contratual, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto. É nossa manifestação que submetemos à superior apreciação.

É o parecer.

Santarém – PA, 4 de setembro de 2026.

HERON DE SOUSA COELHO

Advogado OAB/PA 10633 – CTJ/SEMSA/PMS